



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PARECER N°**

**PROCESSO N°: 030.00016/2020-44**

**Resguarda direitos do cidadão e estabelece medidas que devem ser observadas pelo Poder Público no combate à pandemia do COVID-19.**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Vem à esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, de autoria do Vereador Felipe Camozatto e outros e as Emendas de números 01 a 07 de autoria dos Vereadores Cláudio Janta, Hamilton Sossmeier, Márcio Bins Ely, Aldacir Oliboni e Mônica Leal.

Em razão da decretação do período de calamidade pública frente a pandemia do COVID-19, a proposição possui o propósito de garantir a transparência dos atos e medidas adotadas pela Administração Pública por conta do problema que assola o país e, por consequência, a capital dos gaúchos. Além disso, cria medidas que possibilitem a informação dos impactos econômicas e sociais e elenca os serviços essenciais com o objetivo de impedir o seu fechamento.

A exposição de motivos revela argumentos relevantes, os quais passo a expor:

*O Decreto 55.177 publicado pelo governo do estado do RS delega aos municípios a decisão sobre a abertura de uma série de atividades do comércio, como restaurantes, lancherias, cabeleireiros e barbeiros. Trata-se de uma sinalização do governo do Estado para que os municípios possam tomar gradativamente a iniciativa de suspender a quarentena de estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito de suas cidades, diminuindo, dentro do possível, algumas medidas restritivas que foram impostas pela prefeitura.*

*Outra dinâmica que precisa ser alterada diz respeito à existência de pouca informação sobre as consequências das medidas que vem sendo adotadas pelo Município, de modo que os fiscalizadores das políticas públicas, sejam eles quais forem, não conseguem formar um juízo sólido sobre o acerto ou o equívoco de determinadas ações de combate à pandemia do COVID-19.*

Em seguida foram apresentadas as emendas acima referidas e o processo foi remetido para relatoria deste

Vereador.

É o relatório.

Conforme a Resolução número 1.178, de 16 de julho de 1992, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir pareceres sobre os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições em tramitação na Câmara Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 31 determina ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, como segue:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Os incisos IV, VIII e IX do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre dispõem da seguinte forma:

*Art. 57. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

...

*IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;*

...

*VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

*IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Portanto, resta demonstrado que o escopo do projeto de lei em análise encontra guarida nas normas supra mencionadas o que permite o regular prosseguimento de sua tramitação.

Em relação as Emendas apresentadas não vislumbro qualquer impedimento jurídico para o seu regular prosseguimento, devendo as mesmas serem apreciadas no seu mérito no âmbito do Plenário.

Desta forma, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica do Projeto e das Emendas de número 01 a 07.

Sala de Reuniões, abril de 2020.

**Vereador Márcio Bins Ely**

**Relator**

**Aprovado pela Comissão em**

Cassio Trogildo – Presidente

Pablo Mendes Ribeiro

Adeli Sell

Claudio Janta

Márcio Bins Ely

Ricardo Gomes

Mauro Pinheiro

Felipe Camozzato



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 21/04/2020, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138470** e o código CRC **027FB29E**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer **0138470** (SEI nº 030.00016/2020-44 – Proc. nº 0105/20 – PLL nº 046/20), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de abril de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **CONTRÁRIO**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo**, em 22/04/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138525** e o código CRC **80C68A8D**.